

Interessado: Câmara Municipal de Assis.

Parecer n. 409/2018.

Data: 9 de abril de 2018.

Projeto de Lei. Poder Executivo. Autorização legislativa. Fixação do valor das obrigações de pequeno valor. Constituição Federal, art. 100, §§ 3º e 4º. Possibilidade.

#### **DA CONSULTA**

A Câmara de Assis encaminha consulta sobre Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo em que se pretende autorização legislativa para fixar, no âmbito municipal, o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

#### **ANÁLISE DA CONSULTA**

Não há qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material, que impeça a tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

Como é corrente no processo legislativo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre matérias orçamentárias e demais que impactem diretamente na gestão pública, como a organização e estrutura administrativa, os bens e serviços públicos.

E conforme se extrai dos autos da proposta apresentada, o Poder Executivo, segundo sua competência legal e necessidade, pretende

autorização legislativa para fixar o valor de suas obrigações de pequeno valor, nos termos das disposições dos §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Ou seja, a proposta tem a finalidade específica de ordenar as obrigações público-orçamentárias constituídas através de decisão judicial, sem qualquer insurgência ou influencia em face de outro poder ou de competência de outro ente federativo.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Assim, respeitados estes limites constitucionais, sobretudo a vinculação do piso monetário ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente é R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pode o Poder Executivo local instituir o valor para os chamados Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.

No caso concreto da proposta ora analisada, assim procede o Poder Executivo de Assis, dentro de todos os limites de legalidade e

constitucionalidade que lhe confere o ordenamento jurídico, garantindo efetividade aos mandamentos da Lei Orgânica do Município:

**Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:**

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;*

*II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

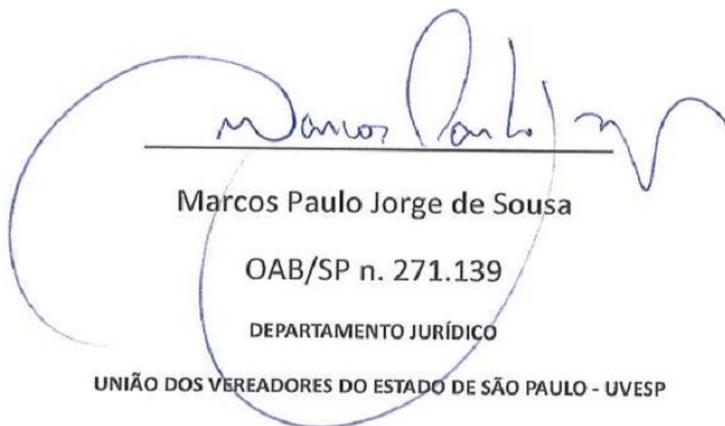
Nesse sentido, em atenção aos dispositivos do projeto ora apresentado frente aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, se conclui pela regularidade e legalidade da proposta.

Por tudo isso, a presente proposta encontra-se compatível, razoável e proporcional com o sistema jurídico, sem qualquer vício que macule sua forma ou seu caráter substantivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela possibilidade de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei em que se pretende autorização legislativa para fixar, no âmbito municipal, o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

É o parecer.



\_\_\_\_\_  
Marcos Paulo Jorge de Sousa  
OAB/SP n. 271.139  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP